

SENADO

Pertence ao n.º 123 (de 1912)

Senhores Senadores.— O projecto de lei n.º 123, de iniciativa desta Câmara, reorganizando o ensino normal primário, sofreu na Câmara dos Deputados uma larga discussão, pelo que muitas e variadas alterações foram introduzidas no projecto inicial. Não alteraram fundamentalmente, porém, nem o espírito nem a unidade do projecto do Senado, as emendas aprovadas na outra casa do Parlamento. É certo que o articulado dos dois projectos nem sempre se corresponde, e porque assim é, e porque as alterações melhoraram consideravelmente este ramo de serviço público, a vossa comissão é de parecer que aproveis o projecto da Câmara dos Deputados, conforme a sua última redacção. Afigura-se à vossa comissão que este projecto realiza uma das grandes aspirações da República, qual é a de elevar a escola primária ao nível da sua função democrática. Prestigiar o professor por uma sólida e variada instrução, obrigá-lo a exercer, como factor educativo, um papel de destaque nos meos acentuadamente hostis ao progresso das democracias, valorizá-lo monetariamente, tanto quanto o permitam os recursos do Tesouro, são estes os fins a que deve visar uma boa reforma de ensino normal primário. Conseguirá satisfazer a este *desideratum* o projecto em discussão? Não queremos — *a priori* — comprometer a vossa opinião. O tempo se encarregará de responder por nós.

As três características do ensino normal satisfaz plenamente este projecto, como sejam um escolhido quadro de disciplinas profissionais, escolas preparatórias em ordem a ministrarem uma sufficiente preparação geral, e escolas anexas ou de aplicação para todos os graus de ensino primário.

Pena é, todavia, que a primeira reforma de ensino normal da República só comece de effectivar-se em Outubro de 1916, e que por correlação só desapareça o actual ensino normal, defeituoso e deficiente sob vários pontos de vista, pelas alturas de 1919. Mas a vossa comissão tem de reconhecer que a inexistência de edificios apropriados a um ensino tam complexo, justifica sobejamente a demora de dois anos para a execução dêste projecto, que em breve será lei do país. Como o ensino normal é o da co-educação dos dois sexos, certamente que o edificio da cidade do Pôrto, de raiz construido para este ensino, satisfará às exigências da frequência dos primeiros anos. Não assim pelo que respeita às cidades de Lisboa e Coimbra. Para aquela já há verba orçada, devendo os trabalhos de construção começar brevemente, se não começaram já! Para esta, não deixará o actual Orçamento de encerrar a verba sufficiente, de forma a ultimarem-se os trabalhos de construção da escola normal de Coimbra, em ordem de funcionar nos precisos termos do presente projecto de lei.

Pelo artigo 7.º concedem-se 120\$ anuais aos aspirantes ao magistério. Pelo artigo 11.º a permissão a professores effectivos das actuais escolas de ensino normal ou a faculdade de frequentarem as novas escolas, com os vencimentos de categoria da classe em que estiverem exercendo o magistério. E ainda pelo artigo 15.º, a criação de cursos de aperfeiçoamento para os diplomados actuais. Pelo que respeita aos vencimentos dos novos professores, diz o artigo 17.º que elles terão direito aos vencimentos dos actuais professores de 2.ª classe.

São estes os pontos concretos que a Câ-

mara dos Deputados introduziu de novo no projecto do Senado. Muito devem concorrer para a frequência do ensino normal. Já a legislação anterior do antigo regime consignava aqueles são princípios, que mais tarde desapareceram, talvez na intenção de afastar concorrência. É bem que aos novos professores se ofereçam desde logo ordenados que, embora modestos, não sejam mesquinhos. Todavia, a vossa comissão tem esperança que em 1919, primeiro

ano da formação dos novos professores, não só estes, como todo o mais professorado em actividade, tenham vencimentos superiores aos consignados no referido artigo 17.º

Não foi possível à vossa comissão encultar, como era seu desejo, este parecer, sem outra preocupação que não fôsse o de elucidar. Se o conseguiu, dar-se há por satisfeita, pedindo para êle a aprovação do Senado.

Sala das sessões da comissão de instrução, em 17 de Junho de 1914.

Ladislau Piçarra.

José Miranda do Vale.

Leão Azêdo.

Silva Barreto.

Proposta de lei n.º 123

Ensino normal primário

CAPÍTULO I

Do ensino

Artigo 1.º São criadas três escolas normais, respectivamente, em Lisboa, Coimbra e Pôrto, mandando o Govêrno proceder à sua instalação completa até Setembro de 1916, em substituição das actuais escolas de ensino normal e de habilitação ao magistério primário, às quais será aplicado o disposto no artigo 34.º do decreto, com fôrça de lei, de 29 de Março de 1911.

§ 1.º Além destas, o Govêrno poderá criar outras escolas normais, obedecendo ao mesmo modelo, a requerimento das Juntas Gerais de Distrito, quando estas corporações tomem a seu cargo ocorrer a todas as despesas de instalação e de material escolar, contribuindo o Estado com os vencimentos do pessoal docente, auxiliar e menor.

§ 2.º Os encargos mencionados no parágrafo anterior poderão ser assumidos por duas ou mais Juntas Gerais de Distritos limitrofes, confederadas para êsse fim.

§ 3.º A instalação da primeira escola normal nos Açôres, criada nos termos do parágrafo anterior, será subsidiada pelo Govêrno com dois terços da despesa.

§ 4.º As escolas, a que se referem os parágrafos antecedentes, só podem ser criadas depois de funcionarem, com regularidade, as escolas normais de Lisboa, Coimbra e Pôrto.

Art. 2.º Tem por fim as novas escolas normais habilitar professores de ambos os sexos para o exercicio do magistério primário, e as suas disciplinas distribuem-se por três anos, compreendendo:

1.º Um curso teórico, comum aos dois sexos;

2.º Cursos práticos, alguns especiais para cada sexo.

§ 1.º As disciplinas do curso teórico, são:

Língua e literatura portuguesa; história da civilização, relacionada com a história pátria; história da instrução popular em Portugal; geografia geral, corografia de Portugal e colónias; cosmografia; matemáticas elementares; sciências fisico-naturais; noções de higiene geral, higiene escolar, pedologia; pedagogia geral e história da educação; metodologia; noções de direito constitucional, civil e administrativo; legislação do ensino primário.

§ 2.º Constituem os cursos práticos:

a) Desenho linear e projecções;

b) Trabalhos manuais e modelação;

c) Música e canto coral;

- d) *Gimnástica pedagógica*;
- e) *Noções de economia rural, jardinagem e horticultura*;
- f) *Noções de economia doméstica, costura e labores*.

§ 3.º Os alunos mestres são obrigados, nos dois últimos anos do curso, à prática do ensino primário, on infantil, nas escolas anexas às normais, a fim de se habilitarem respectivamente na processologia aplicada.

Art. 3.º Junto de cada uma das escolas normais haverá as seguintes instituições:

a) 1 escola para crianças de quatro anos aos oito anos de idade, com a designação de jardim-escola ou escola infantil.

b) 2 escolas primárias, para um e outro sexo;

c) Os laboratórios necessários às disciplinas do curso teórico e dos cursos práticos;

d) Campo de jogos;

e) Campo de plantações;

f) Sala para trabalhos manuais;

g) Sala para costura e labores;

h) Mureu pedagógico e biblioteca;

i) Caixa escolar.

Art. 4.º A organização dos serviços das novas escolas normais, o respectivo programma minucioso de todas as disciplinas e sua distribuição, serão objecto do regulamento desta lei.

CAPÍTULO II

Dos alunos

Art. 5.º Aos candidatos à matrícula nas escolas normais exigem-se as seguintes condições:

1.º Idade mínima de dezasseis anos, completos à data da matrícula, e máxima de vinte e cinco anos;

2.º Atestado médico de ter robustez suficiente para o exercício do magistério primário, ser vacinado, e de não sofrer de moléstia contagiosa;

3.º Diploma de aprovação no curso das escolas primárias superiores ou de aprovação no exame da 1.ª secção (3.ª classe) do curso geral dos liceus;

4.º Diploma de aprovação no exame de admissão à frequência nas escolas normais.

§ 1.º São dispensados das condições estabelecidas neste artigo os candidatos diplomados pelas actuais escolas de ensino

normal e distritais, tendo menos de quarenta anos de idade.

§ 2.º O diploma de aprovação no curso geral dos liceus dispensa o exame de admissão à frequência nas escolas normais.

Art. 6.º O exame de admissão às escolas normais versará sobre:

1.º *Leitura e gramática portuguesa, interpretação do texto e redacção*;

2.º *Língua francesa: leitura, tradução e retroversão*;

3.º *História universal e pátria*;

4.º *Geografia geral e corografia de Portugal*;

5.º *Aritmética, geometria e álgebra elementar*;

6.º *Elementos de física e química*;

7.º *Rudimentos de zoologia, botânica, geologia e mineralogia*;

7.º *Desenho linear e de ornato*.

Art. 7.º Será concedida a pensão de cento e vinte escudos anuais, pagos em duodécimos, aos alunos que provarem carecer desse subsidio, preferindo os filhos dos professores de instrução primária.

Art. 8.º O número de alunos subsidiados no ano lectivo poderá elevar-se até cem por cada escola normal.

§ único. Ao aluno que perder um ano, por faltas ou reprovação, a menos que seja por motivo de doença autenticada devidamente, não pode ser mais abonado o subsidio, a que se refere o artigo anterior.

Art. 9.º Os alunos subsidiados ficam obrigados a servir no ensino oficial durante dez anos successivos, ou a restituir as pensões recebidas, ficando inibidos de exercer funções públicas no caso de faltarem a uma destas obrigações.

Art. 10.º A verba para os subsidios, de que tratamos artigos antecedentes, sairá da subvenção do Estado às câmaras municipais para as despesas com a instrução primária.

Art. 11.º Aos alunos matriculados nos termos do § 1.º do art. 5.º, se forem já professores efectivos, ser-lhes há mantido o vencimento de categoria e a sua colocação, frequentando com aproveitamento a escola normal.

Art. 12.º O Ministro de Instrução fixará anualmente, em Setembro, sobre proposta do conselho de cada escola normal, o número de alunos a admitir à matrícula no primeiro ano.

Art. 13.º Concluídos os cursos a que se

referem os n.ºs 1.º e 2.º do artigo 2.º, os alunos são obrigados a um exame final, de provas práticas e teóricas.

A aprovação nesse exame, com a classificação respectiva, confere o diploma de habilitação nas novas escolas normais para o exercício do magistério primário.

Art. 14.º O júri do exame final será constituído por professores das escolas normais, sob a presidência dum professor de ensino normal superior ou dum pedagogo de reconhecida competência.

Art. 15.º Fica autorizado o Governô a criar nas escolas normais, e com o respectivo pessoal docente, cursos de aperfeiçoamento para os professores primários habilitados pelas antigas escolas.

§ único. Os professores que tenham frequentado, com regularidade, os cursos de aperfeiçoamento poderão requerer admissão ao exame final, a que se refere o artigo 13.º, e obter o respectivo diploma.

Art. 16.º O diploma das novas escolas normais confere aos seus possuidores, que tenham pelo menos cinco anos de serviços distintos no magistério primário, o direito de se matricularem no curso de habilitação ao magistério primário superior.

Art. 17.º (substituindo o do projecto). Os professores diplomados pelas escolas normais, criadas por esta lei, terão preferência nos concursos para o provimento das escolas primárias ou infantis, atendendo-se à classificação do exame final e ficando com o direito ao ordenado dos actuaes professores de 2.ª classe, sem prejuizo do disposto nos artigos 85.º e 86.º do decreto de 29 de Março de 1911, e artigo 10.º e seus parágrafos da lei de 29 de Junho de 1913.

CAPÍTULO III

Dos professores

Art. 18.º Para o primeiro provimento, e enquanto não houver pessoal habilitado nos termos do artigo 2.º do decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911, é o Governô autorizado a contratar pelo periodo de três anos, a contar da data da nomeação, os professores nacionais ou estrangeiros que julgue necessários à leccionação das disciplinas indicadas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º, não podendo nomear mais de doze para as disciplinas do curso teórico, nem mais de sete para os cursos

práticos, em cada uma das escolas normais.

Art. 19.º Para o provimento ordinário do pessoal docente do curso teórico das escolas normais é applicável o disposto no artigo 2.º do decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911.

§ 1.º O provimento ordinário dos professores dos cursos práticos será feito por concurso documental nos termos em que fôr regulamentado.

§ 2.º O pessoal das escolas anexas será determinado em regulamento, de harmonia com as respectivas prescrições legais, e bem assim o número de continuos e serventes de cada escola normal.

Art. 20.º Os directores, secretários e bibliotecários das escolas normais serão professores do quadro das mesmas escolas, por nomeação do Governô.

Art. 21.º O provimento dos lugares de professores das escolas normais será temporário, e só poderá tornar se definitivo depois de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 22.º Os vencimentos de todos os funcionários das escolas normais são os da tabela anexa a esta lei.

§ único. Os vencimentos do pessoal docente e demais funcionários das escolas de ensino normal e distritais, que actualmente funcionam, são os constantes na tabela anexa ao decreto de 29 de Março de 1911 para o pessoal docente e funcionários das escolas primárias superiores.

Disposição transitória

Art. 23.º Os alunos que actualmente frequentam as escolas de ensino normal e de habilitação ao magistério, e também os que se matricularem nos três anos lectivos próximos, podem concluir nessas escolas os respectivos cursos, segundo as disposições legais e regulamentares vigentes à data da publicação da presente lei.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela dos vencimentos do pessoal docente e demais funcionários das escolas normais

1 Director, gratificação	100\$
1 Secretário, gratificação	90\$
1 Bibliotecário, gratificação	80\$
12 Professores do curso teórico,	

vencimentos de categoria, a 600\$, e de exercício, a 200\$	9.600\$	Vencimentos de exercício de professores de 1. ^a classe, a 50\$.....	600\$
7 Professores dos cursos práticos, vencimentos de categoria, 400\$, e de exercício, a 100\$	3.500\$	Subsídios de residência, a 75\$	900\$
12 Professores para as escolas anexas:		Renda de casa, a 100\$...	1.200\$
Vencimentos de categoria de professores primários de 1. ^a classe, a 250\$	3.000\$	1 Amanuense da secretaria, a 250\$, e de exercício, a 50\$	300\$
		Para o pessoal menor.....	1.500\$
		Expediente	300\$

Palácio do Congresso, em 3 do Junho de 1914.

Victor Hugo de Azevedo Coutinho, Presidente.
Baltasar de Almeida Teixeira, 1.^o Secretário.
Rodrigo Fernandes Fontinha, 2.^o Secretário.

PARECER N.º 275

Senhores Deputados.—A vossa comissão de instrução primária e secundária tendo examinado com a mais escrupulosa atenção o projecto de lei n.º 199-D vindo do Senado, é de parecer que êsse projecto, com as importantíssimas alterações que a vossa comissão lhe introduziu, deve merecer a vossa aprovação.

Procura-se por meio dêste projecto reorganizar o nosso ensino normal primário e todo o empenho da vossa comissão visou a fazer uma obra que se traduza em um conjunto de benefícios apreciáveis para o bom funcionamento dum dos nossos mais importantes serviços públicos.

Sem bons professores primários nunca poderemos ter uma boa instrução primária; sem boas escolas de habilitação não poderemos nunca possuir professores primários dignos dêste nome. Por isso entendemos que todos os sacrificios que o Estado fizer com as escolas de ensino normal — verdadeiramente dignas dêste nome — não resultarão improdutos, antes se transformarão, num lapso de tempo relativamente curto, em uma apreciável melhoria das condições mais fundamentais da vida portuguesa.

Dispensa-nos com certeza a Câmara de consignarmos neste lugar as variadas e por vezes interessantes considerações que acêrca do que entendemos dever ser neste

país o ensino normal primário aqui poderíamos fazer. Não queremos cansar a esclarecida atenção dos nossos presados colegas desta casa do Parlamento com a apresentação dos ensinamentos ou dos princípios que desejamos ver estabelecidos em Portugal, como orientadores duma reforma de serviços que reputamos de inadiável necessidade e de capital importância.

*
 N.º PARLAMENTAR *
 Não aceitamos o número de três escolas de ensino normal, que se encontra no projecto vindo do Senado. Propomos o número de seis, número que em nosso entender, e pelo que respeita ao continente, deve ser suficiente. É como não é justo que a numerosa população escolar das ilhas adjacentes se veja na necessidade de ter de vir frequentar as escolas da metrópole quando deseje habilitar-se para poder concorrer ao magistério primário, é dada ao Governo autorização para criar em Ponta Delgada uma escola de ensino normal. Ficará assim o país com sete escolas de ensino normal.

Estabelecer, para uma população de seis milhões de habitantes, num país que necessita desenvolver largamente o seu ensino primário, apenas três escolas de habilita-

ção para o magistério primário, uma para cada dois milhões de habitantes como fez o Senado, parece nos altamente inconveniente, porque isso representaria, nem mais nem menos, ou a exigência dum pesado sacrificio àqueles que desejam adquirir um diploma que lhes permita o concorrer às cadeiras do ensino primário, ou o restringir-se extraordinariamente a frequência das escolas normais, com grave prejuizo para os interesses do país que assim se veria privado dos professores primários que necessita.

Desta maneira, a vossa comissão, sem concordar em absoluto com a proposta da comissão de instrução primária do Senado, apresenta uma solução a este momentoso assunto — o que se refere ao número das escolas normais — que, em seu entender, concilia todas as opiniões e dá uma completa satisfação a uma urgente necessidade pública.

*
* *

Também à vossa comissão parece conveniente que na lei reguladora do nosso ensino normal se fizesse a divisão em grupos das disciplinas que constituem o quadro dos estudos professados nas novas escolas normais. Com todo o cuidado fez a vossa comissão o distribuição dessas disciplinas em três grupos, deixando para um curso auxiliar a educação física, o desenho, os trabalhos manuais, a música e o canto coral, etc.

*
* *

Muito mais poderíamos dizer em defesa das emendas que propomos. Contudo, e não desejando abusar da atenção da Câmara, reservamo-nos para, na discussão do projecto, dizermos, em resposta às arguições que ao nosso trabalho foram feitas, aquilo que nos parecer conveniente para a defesa dos princípios que aqui deixamos consignados.

Do ensino normal primário

CAPÍTULO I

Do ensino

Artigo 1.º Aprovado.

Art. 2.º No continente da República haverá seis escolas normais primárias, res-

pectivamente em Lisboa, Coimbra, Pôrto, Vila Rial, Viseu e Évora.

§ 1.º Além destas escolas normais poderá o Govêrno criar outra em Ponta Delgada, para os alunos dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

§ 2.º A criação das escolas normais de Vila Rial, Viseu, Évora e Ponta Delgada fica dependente da responsabilidade da Junta Geral, ou das Câmaras Municipais do respectivo distrito pelas despesas de instalação, material escolar e anexos obrigatórios das mesmas escolas, contribuindo o Estado apenas com os vencimentos do pessoal docente, auxiliar e menor.

§ 3.º O § 2.º do projecto do Senado, aditando-se à palavra — Coimbra — Vila Rial, Viseu, Évora, e Ponta Delgada.

Art. 3.º Aprovado.

Art. 4.º Aprovado.

Art. 5.º Aprovado até a palavra — estágio — seguindo-se-lhe:

As matérias do curso geral, comum aos dois sexos são as seguintes, distribuidas por três grupos.

1.º grupo

Língua e literatura portuguesa.

História geral da civilização, em especial da evolução do povo português.

Geografia geral; cosmografia; corografia de Portugal e suas colónias.

2.º grupo

Matemática elementar; aritmética, álgebra e geometria; agrimensura; contabilidade e escrituração comercial e industrial.

Sciências fisico-naturais com aplicação especial às indústrias e particularmente à agricultura.

Desenho linear rigoroso e projecções.

3.º grupo

Pedagogia geral e história da pedagogia. Metodologia e processologia das matérias do ensino primário.

Pedologia.

Higiene geral, especialmente a escolar.

Legislação escolar.

Noções rudimentares dos direitos constitucional, civil e administrativo e de economia política, industrial e rural.

§ 1.º Além destas matérias haverá mais

o curso auxiliar, comum aos dois sexos, de

- a) Desenho de ornato e modelação.
- b) Trabalhos manuais.
- c) Música e canto coral.
- d) Educação física.
- e) Jardinagem e horticultura; e especial para o sexo feminino de
- f) Costura e labores.
- g) Economia doméstica.

§ 2.º O § 1.º do projecto do Senado.

§ 3.º O § 2.º do projecto do Senado.

Art. 6.º Eliminado.

Art. 7.º Eliminado.

Art. 8.º Aprovado.

Art. 9.º Haverá junto das escolas normais as seguintes instituições obrigatórias:

a) Jardim da infância ou escola infantil.

b) Escola mixta.

c) Ginásio e parque de jogos.

d) Horto-jardim.

e) Oficina de trabalhos manuais.

f) Casa de costura e labores e de exercício de economia doméstica.

g) Museu e biblioteca pedagógicos.

h) Laboratório de física e química; e facultativas:

i) Caixa económica.

j) Cooperativa.

l) Boletim escolar.

Art. 10.º O Governo criará oportunamente cursos complementares especiais para professores que se destinem às colónias e para ensino de anormais físicos e mentais.

§ único. Eliminado.

Art. 11.º A distribuição das matérias e cursos das escolas normais primárias pelos dois anos do curso do ensino normal será objecto de regulamento.

Art. 12.º Aprovado.

CAPÍTULO II

Dos alunos

Art. 13.º Aprovado.

1.º Aprovado.

2.º Atestado médico de ter robustez suficiente para o exercício do magistério primário e de não sofrer de moléstia contagiosa.

3.º Aprovado.

§ único. Enquanto se não criarem estas escolas o diploma delas será substituído pelo da aprovação no exame da primeira

secção (3.ª classe) do curso geral dos liceus, e num exame de admissão feito nas escolas normais, nos termos do artigo seguinte.

Art. 14.º Aprovado.

Art. (novo). Aos alunos que completarem o curso das escolas normais primárias ser-lhes há restituída, no acto da entrega do diploma, a importância das propinas de matrícula para o exame da primeira secção (3.ª classe) do curso geral dos liceus.

§ único. Aos alunos dos arquipélagos dos Açôres e Madeira, que frequentarem as escolas do continente, além da importância a que se refere este artigo, ser-lhes há também entregue a importância duma viagem de ida e volta à terra da sua residência habitual, se ao tempo esta fôr em algumas das ilhas dos ditos arquipélagos.

CAPÍTULO III

Dos professores

Art. 15.º Nas escolas normais primárias haverá dois professores para cada um dos grupos de disciplinas, designados no artigo 5.º

§ 1.º Haverá nestas escolas mais o seguinte pessoal:

a) Um professor e uma professora, ajudante, no jardim da infância ou escola infantil.

b) Um professor e uma professora, ajudante, na escola mixta, anexa às escolas normais.

c) Um professor de desenho de ornato e de modelação, chefe das oficinas de trabalhos manuais.

d) Um regente agrícola, chefe dos serviços de horto-jardim anexo às escolas normais, e preparador do laboratório de física e química das mesmas escolas.

e) Um professor de música e canto coral.

f) Uma professora de costura, labores e de economia doméstica.

g) Um instrutor de gymnástica.

h) Um amanuense da secretaria.

i) Um guarda da biblioteca.

j) Um porteiro.

k) Contínuos, sendo um do sexo feminino.

l) Serventes, sendo 2 do sexo feminino.

§ 2.º O número de contínuos e serventes de cada escola será fixado em regulamento.

Art. (novo). Os directores das escolas normais serão professores do quadro das mesmas escolas, nomeados pelo Govêrno.

§ único. Os cargos de secretários e de bibliotecários das escolas normais serão acumulados por professores efectivos, do quadro das mesmas escolas, nomeados pelo Govêrno.

Art. 16.º Substituído pelo artigo 23.º-A.

Art. 17.º Aprovado.

Art. 18.º Emendar «16» por «17» e colocar a palavra «secundário» adiante de «curso superior».

Art. 19.º Juntar à palavra «professor» o qualificativo «effectivo»; substituir as palavras «segundo o artigo 15.º» por «segundo esta lei»; e acrescentar ao final do artigo «ou das escolas de habilitação para a admissão às escolas normais, emquanto aquelas não forem organizadas».

§§ 1.º e 2.º substituídos pelo seguinte:

§ único. O concurso documental a que se refere êste artigo será submetido à apreciação dum júri, constituído pelo director geral da instrução primária, pelos directores das escolas normais de Lisboa, Coimbra e Pôrto e pelo inspector da circunscrição escolar de Lisboa, que classificará os concorrentes pela ordem do mérito dos seus serviços à instrução pública.

Art. 20.º Eliminado.

Art. 21.º Aprovado.

Art. 22.º Aprovado.

§ único. Aprovado.

Art. 23.º Eliminar as palavras que se seguem à palavra «anormais»; e colocar a palavra «pedagogia» a seguir à palavra «metodologia».

Art. 23.º-A O pessoal referido no § 1.º do artigo 15.º será nomeado pelo Govêrno, precedendo concurso documental perante o conselho escolar da respectiva escola normal que apreciará os documentos apresentados pelos concorrentes e classificará estes pela ordem do seu mérito.

Art. 25.º Substituído pelo artigo 27.º-A (transitório).

Art. 26.º Emendar: «18» por «14» e «24» por «20». Colocar em seguida à palavra: «Coimbra» as palavras «Vila Rial, Viseu, Évora e Ponta Delgada». Eliminar ao período final do artigo, desde as palavras: «É incompatível...»

§ único. Emendar: «Maio» por «Março».

Art. 27.º Eliminar a palavra: «Menor» e substituir as palavras finais do artigo,

desde a palavra: «anexa» por «anexa a esta lei».

Art. 27.º-A. No caso de vacatura de professor effectivo, serão nomeados pelo Govêrno professores interinos, sob proposta do conselho escolar.

§ único. Os professores interinos receberão metade do vencimento de categoria dum professor effectivo e a gratificação de exercício dêste professor.

Art. 27-A (*in fine*).

Art. 27.º-B (transitório). Nas actuais escolas de ensino normal, distritais, emquanto não forem convertidas em escolas primárias superiores, será professado um curso preparatório de três anos para a admissão às escolas normais, criadas por esta lei, equivalente à 1.ª secção (3.ª classe) do curso geral dos liceus, sem inglês ou alemão.

§ 1.º Os candidatos à matrícula nestas escolas devem ter, à data da matrícula, treze anos de idade completos, e apresentar certidão de aprovação no exame de instrução primária complementar ou do segundo grau.

§ 2.º A habilitação com êste curso não dispensa o exame de admissão às escolas normais, a que se refere o artigo 13.º, § único.

§ 3.º Nas localidades onde são fixadas as escolas normais criadas por esta lei, são extintas as escolas de ensino normal, distritais, mesmo com o curso de habilitação a que se refere êste artigo.

§ 4.º As escolas normais, distritais, com o curso de habilitação para as escolas normais, extinguem se, ao passo que o seu pessoal docente desapareça ou seja colocado noutro serviço da instrução pública.

Art. 28.º Aprovado.

Art. 15.º:

§ 2.º O número de contínuos e serventes de cada escola será fixado em regulamento especial.

Tabela dos vencimentos do pessoal docente e demais funcionários das escolas normais.

	Escudos
1 Director, gratificação.....	100
1 Secretário (professor), gratificação.....	90
1 Bibliotecário (professor), gratificação.....	80

6 Professores effectivos:					
Vencimentos de categoria, a 600 escudos	3.600				
Vencimentos de exercício, a 200 escudos	1.200	4.800			
4 Professores do Jardim da Infância, ou escola infantil e da escola mixta:					
Vencimentos de categoria de professores primários de 1. ^a classe, a 250 escudos	1.000				
Vencimentos de exercício de professores de 1. ^a classe, a 50 escudos	200				
Subsidios de residência, a 75 escudos.	300				
Renda de casa, a 100 escudos	400	1.900			
1 Professor de desenho, de ornato e de modelação, chefe da officina dos trabalhos manuaes	500				
1 Regente agricola, preparador do laboratório e chefe dos serviços do horto-jardim					500
					240
					240
					240
					240
					180
					40
					240
					200
					40
					240
					200
					540
					450
					300
					10.680

Lisboa e sala das sessões da comissão de instrução primária e secundária, em 12 de Junho de 1913.

António José Lourinho.

Vitorino Godinho.

Tomás da Fonseca.

José Vale de Matos Cid, relator.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, examinando atentamente o projecto vindo do Senado, em Maio último, relativo ao ensino normal primário, com o n.º 199-D e bem assim o parecer sobre o mesmo projecto e a nova redacção dada ao projecto pela vossa comissão de instrução primária, reconheceu o seguinte:

O projecto redigido pelo Senado tem deficiências que pela vossa comissão foram supridas, tornando-o mais completo e práctico, com manifesta melhoria para o ensino. Assim, atendendo as várias circunstâncias que faziam afastar das escolas de Lisboa, Pôrto e Coimbra muitos

candidatos ao professorado, propõe a criação de escolas normais em Vila Real, Viseu e Évora; porém, dando a criação destas novas escolas um aumento de despesa para o Estado, propõe que as Juntas Geraes ou as Câmaras Municipaes respectivas concorram com as despesas de instalação, ficando a cargo do Tesouro Público sómente as despesas propriamente de ensino, o que não será muito breve, por isso que aquellas corporações não podem dispor num curto prazo das quantias necessárias para aquele fim.

A comissão também propõe a restituição das propinas da matrícula para o exame da primeira secção (3.^a classe) do curso

geral dos liceus e aos alunos açoreanos e madeirenses que frequentarem as escolas do continente, além daquela, a entrega da importância duma viagem de ida e volta à terra da sua residência habitual. Estas garantias são de justiça, e a despesa que representam é sobejamente compensada pela obtenção de bons professores.

O projecto do Senado marca 15 professores para as novas escolas com os vencimentos designados na tabela que faz parte do decreto de 29 de Março de 1911, enquanto que o parecer da comissão de instrução primária dá sómente aqueles vencimentos aos professores efectivos, estabelecendo para os auxiliares uns vencimentos muito menores, do que resulta

uma considerável redução na despesa total.

As novas escolas são custeadas, em parte, pelas verbas consignadas para as actuais escolas distritais, que são extintas, passando parte do pessoal destas para as novas e constituindo-se, com o restante pessoal, umas escolas preparatórias para a matrícula nas novas escolas normais, o que evita a passagem a adidos dum grande número de professores, aproveitando-se, ao mesmo tempo, os seus conhecimentos pedagógicos.

Resumindo, é a vossa comissão de finanças de parecer que deveis aprovar o projecto com as emendas feitas pela vossa comissão de instrução primária.

Sala da comissão de finanças, em 24 de Junho de 1913.

José Barbosa.

Inocêncio Camacho Rodrigues.

Alfredo Rodrigues Gaspar.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Proposta de lei n.º 199-D

Do ensino normal primário

CAPÍTULO I

Do ensino

Artigo 1.º As escolas normais primárias são destinadas a formar professores primários.

Art. 2.º Na República haverá três escolas normais, respectivamente em Lisboa, Coimbra e Pôrto.

§ 1.º Além destas, poderão, de futuro, criar-se novas escolas normais, sôbre proposta fundamentada do Governo e prévia aprovação parlamentar.

§ 2.º Logo que se instalem as três escolas a que se refere este artigo, ficam extintas as antigas escolas de ensino normal de Lisboa, Pôrto e Coimbra, transitando para as novas escolas todos os seus alunos:

§ 3.º Aos alunos das ilhas adjacentes, que vierem matricular-se em qualquer das escolas normais, criadas por esta lei, o Governo abonará as passagens.

Art. 3.º O regime das escolas normais primárias é o da co-educação dos sexos.

Art. 4.º A habilitação dos professores das escolas normais será constituída por:

1.º Curso geral comum aos dois sexos;

2.º Curso especial para cada sexo;

3.º Curso de puericultura;

4.º Cursos complementares e instituições auxiliares indispensáveis ao ensino.

Art. 5.º O curso de ensino normal primário será ministrado em dois anos, seguido dum de estágio. As matérias do curso serão as seguintes:

1.º Língua e literatura portuguesa;

2.º História geral da civilização e em especial da evolução do povo português. Educação cívica;

3.º Geografia geral (economia agrícola, industrial e comercial) especialmente de Portugal;

4.º Ensino prático das sciências físico-naturais, com especial applicação à agricultura.

5.º Pedagogia geral e história da pedagogia, legislação escolar;

6.º Metodologia das matérias de ensino primário;

7.º Higiene geral e escolar. Pedologia;

8.º Economia política, industrial e rural;

9.º Matemática (aritmética, álgebra e geometria elementar, agrimensura, contabilidade e escrituração comercial);

10.º Agricultura;

11.º Desenho e modelação;

12.º Música e canto coral;

13.º Educação física (gimnástica e jogos); generalidades de educação militar.

§ 1.º As matérias exercitadas no tempo de estágio serão:

1.º Organização e funcionamento duma escola primária;

2.º Prática da regência de aulas pelos métodos estudados no curso;

3.º Prática de pedagogia e higiene;

4.º Educação física e trabalhos manuais;

5.º Conferências pedagógicas destinadas aos alunos do 1.º e 2.º ano da respectiva escola normal;

6.º Crítica e exposição dos métodos de ensino.

§ 2.º Os alunos do curso normal primário receberão, durante o tempo do estágio, uma gratificação igual ao exercício dos professores primários de 3.ª classe.

Art. 6.º O curso especial para a preparação do professorado do sexo feminino será constituído pelas seguintes matérias:

1.º Jardinagem e horticultura;

2.º Trabalhos manuais e economia doméstica;

3.º Frequência duma maternidade nos últimos meses do curso;

4.º Aulas de habilitação para a regência de escolas infantis.

Art. 7.º Para o sexo masculino haverá em especial:

1.º Trabalhos manuais e agrícolas;

2.º Exercícios militares.

Art. 8.º Todo o ensino terá um carácter essencialmente prático.

Art. 9.º Haverá junto de todas as es-

colas normais as seguintes instruções auxiliares:

1.º Jardim de infância, comum aos dois sexos; escola primária masculina, escola primária feminina e mixta;

2.º Ginásio e parque de jogos;

3.º Caixa económica, cooperativa, mutualidade e cantina;

4.º Boletim da respectiva escola;

5.º Oficina de trabalhos manuais e domésticos;

6.º Campos experimentais agrícolas;

7.º Museu e biblioteca;

8.º Laboratório de física, química, antropometria e de psicologia experimental.

Art. 10.º Fica o Governo autorizado a criar junto das escolas e asilos de anormais de Lisboa, cursos especiais destinados à preparação dos alunos da Escola Normal que desejem especializar-se neste estudo.

§ único. Depois de terem execução estes cursos, não será permitido o provimento dos lugares de professores dos respectivos institutos de ensino de anormais, sem que os concorrentes provem estar habilitados com os cursos supra-indicados.

Art. 11.º As disciplinas das secções literária e científica serão agrupadas, assim como as disciplinas das restantes secções, para os efeitos da nomeação do pessoal técnico. As instruções, que servirão de base a estes agrupamentos, serão objecto de regulamento especial.

Art. 12.º Os programas das matérias ensinadas nos diversos cursos das escolas primárias, junto às escolas normais, serão organizados dentro dos limites do ensino primário, em harmonia com os caracteres duma educação integral.

CAPÍTULO II .

Dos alunos

Art. 13.º Aos candidatos à matrícula nas escolas normais, exigem-se as seguintes condições:

1.ª Idade mínima de dezasseis anos, completos à data da matrícula, e idade máxima de vinte e cinco anos, completos à mesma data;

2.ª Qualidades sanitárias para o exercício do magistério, comprovadas por exame médico, em harmonia com a lei;

3.ª Diploma de aprovação no curso das escolas primárias.

§ único. Emquanto se não criarem escolas, o diploma delas será substituído pelo da aprovação da 5.^a classe (quinta classe) dos liceus, ou pelo dum exame de admissão feito nas escolas normais, nos termos do artigo seguinte.

Art. 14.^o O exame de admissão às escolas normais constará das seguintes matérias:

1.^a Leitura e gramática portuguesa, interpretação do texto e redacção;

2.^a Língua francesa: leitura, tradução e composição;

3.^a História geral e pátria;

4.^a Geografia geral e corografia portuguesa;

5.^a Aritmética, e elementos de geometria e álgebra;

6.^a Elementos de física e química;

7.^a Rudimentos de zoologia, botânica, geologia e mineralogia;

8.^a Desenho linear e de ornato.

CAPÍTULO III

Dos professores

Art. 15.^o O quadro do pessoal docente das escolas normais constará de:

8 (oito) professores efectivos;

7 (sete) professores auxiliares.

§ 1.^o Os directores das escolas normais serão, em regra, professores de pedagogia.

§ 2.^o Os professores auxiliares serão destinados ao ensino de:

1.^o Desenho e modelação;

2.^o Música e canto coral;

3.^o Educação física e exercício;

4.^o Jardinagem e horticultura;

5.^o Trabalhos manuais para alunos;

6.^o Trabalhos manuais para alunas (cozinha e trabalhos de agulha, etc.)

§ 3.^o O professor de pedagogia e higiene será um médico, que acumulará com este serviço o ensino da puericultura.

§ 4.^o O professor da 4.^a cadeira será, em regra, um agrónomo e acumulará este serviço com a direcção dos trabalhos de jardinagem e horticultura.

§ 5.^o Para completar a acção docente e administrativa das escolas normais haverá nelas mais o seguinte pessoal:

1.^o Um secretário e um bibliotecário;

2.^o Dois preparadores;

3.^o Um número de serventes fixado pelo

regulamento e julgado necessário para os serviços.

Art. 16.^o A nomeação dos professores auxiliares recairá em indivíduos que possuam os devidos conhecimentos da especialidade que tem de leccionar, sendo preferidos os que possuírem diplomas especiais de habilitação ou que tenham prática do ensino livre.

Art. 17.^o O professorado ordinário das escolas normais primárias, bem como o das escolas primárias superiores, e ainda os inspectores primários, serão habilitados pela Faculdade de Letras de Lisboa, servindo de preparatório para admissão o curso das escolas normais primárias.

§ único. O número de anos d'este curso da Faculdade de Letras, o número de disciplinas e a sua distribuição, serão objecto do regulamento desta lei. Os candidatos habilitados com o curso a que se refere este artigo, serão colocados precedendo concurso documental.

Art. 18.^o Emquanto não houver pessoal habilitado nos termos do artigo 16.^o os lugares de professores efectivos das escolas normais primárias superiores e os de inspectores primários serão providos por concurso de provas públicas, a que poderão concorrer professores de ensino primário e indivíduos habilitados com algum curso superior ou especial. Para o efeito da nomeação, serão preferidos, em igualdade de classificação, os professores de ensino primário.

Art. 19.^o Os professores das antigas escolas de ensino normal serão colocados como professores efectivos, mediante concurso documental, nas novas escolas organizadas segundo o artigo 15.^o; os que não lograrem colocação nestas escolas, passarão ao quadro ordinário das escolas primárias superiores.

§ 1.^o O Governo poderá nomear professores, como medida transitória, mediante concurso de provas públicas, pessoas de reconhecida competência.

§ 2.^o Consideram-se de reconhecida competência, para os efeitos do parágrafo anterior:

1.^o Os diplomadas pelas escolas normais de ensino primário, pelo menos, com a classificação de «bom», e que não tenham menos de seis anos de efectivo e distinto serviço.

2.^o Os diplomados nos estabelecimentos

de ensino superior, e que por meio de publicações, cursos e conferências tiverem provado as suas habilitações pedagógicas.

3.º Os pensionistas do Estado que se guirãem no estrangeiro, com assiduidade e aproveitamento, cursos regulares de psicologia, experimental e de pedagogia, ou de qualquer matéria professada nas escolas normais.

Art. 20.º Serão colocados como professores efectivos nas escolas normais criadas por esta lei, sem necessidade de concurso, os professores efectivos das actuais escolas normais que nelas foram providos por meio de concursos de provas públicas, se tiverem prestado bom serviço no exercício do magistério.

Art. 21.º Os candidatos admitidos ao concurso nos termos do artigo 18.º, serão obrigados a prestar provas práticas em forma de lições sobre as disciplinas da respectiva secção e grupo, a uma tese da sua escolha sobre pedagogia geral e especial, tese que servirá de base à argumentação do júri em prova oral. O número de lições nunca será inferior a seis, de uma hora cada uma, perante a respectiva classe.

Art. 22.º O provimento dos lugares de professores das escolas normais será temporário, e só poderá tornar-se definitivo depois de três anos de bom e efectivo serviço.

§ único. Os vencimentos destes funcionários serão os da tabela anexa ao decreto de 29 de Março de 1911.

Art. 23.º O Governo poderá contratar no estrangeiro para a regência dos cursos de pedagogia, de metodologia, de anormais, etc., os professores necessá-

rios, observando, porém, o disposto no § 1.º do artigo 19.º

Art. 24.º Os vencimentos dos professores auxiliares serão os da tabela anexa ao decreto de 29 de Março de 1911.

Art. 25.º O curso preparatório para a frequência das escolas normais criadas por esta lei, será professado em três anos nas actuais escolas de ensino normal distritais, enquanto as referidas escolas não forem transformadas definitivamente em escolas primárias superiores.

Os candidatos dum e doutro sexo à matrícula nestas escolas de preparatórios devem ter, à data da matrícula, treze anos de idade completos e possuir certificado de aprovação no exame de instrução primária complementar ou do 2.º grau.

Art. 26.º Os professores das escolas de ensino normal distritais, bem como os das escolas normais criadas nos termos desta lei, em Lisboa, Pôrto e Coimbra, serão obrigados até dezóito horas de serviço semanal, não sendo permitidas acumulações remuneradas em número superior a seis horas semanais, ou sejam vinte e quatro horas por semana, máximo atribuído a cada professor. É incompatível a função de professor de ensino normal com a de professor doutra categoria, quer official, quer particular.

§ único. Os vencimentos dos professores de ensino normal distrital serão os constantes da tabela anexa ao decreto de 29 de Maio de 1911, como professores de ensino primário superior.

Art. 27.º Os vencimentos do pessoal menor das escolas normais serão os indicados na tabela anexa ao decreto com força de lei de 29 de Março de 1911.

Art. 28.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em Maio de 1913

Domingos Tasso de Figueiredo.

A. Rovisco Garcia.

Evaristo Luís das Neves Ferreira de Carvalho.

2.º PERTENCE AO N.º 275

Senhores Deputados.—A proclamação da República substituiu a soberania real pela soberania popular. Mas a soberania popular que é a vontade da nação, não se poderá exercer eficazmente enquanto houver maioria de analfabetos e se não consiga levantar a certo nível, como regra geral, a mentalidade do cidadão, para que elle use, com consciência, dos seus direitos civis e políticos e saiba cumprir todas as suas obrigações sociais.

É a escola popular, a escola primária, que tem de marcar e obter esse nível. Da sua organização, programas e métodos de ensino depende tudo. Os programas e métodos, porém, no seu valor de aplicação, dependem da capacidade profissional dos mestres e da boa ou má orientação educativa que elles possuem.

¿Satisfaz porventura as aspirações da República, sob estes pontos de vista, a escola que nos legou a monarquia, a escola tradicional, sem deixar de reconhecer que, para a modificar e melhorar, se tem feito sentir o esforço inteligente e zeloso de muitos e dedicados professores?

¿Correspondem as nossas actuais escolas ao *desideratum* nacional—que aliás se deve considerar a melhor afirmação revolucionária de 5 de Outubro—de fazer renascer e vingar no povo português aquelas antigas qualidades morais que tornaram grandes os nossos antepassados, esses que foram e souberam ser homens fortes, voluntariosos, reflectidos, firmes e resistentes na acção, e com um largo espirito de iniciativa?

¿Não é precisamente nas chamadas classes cultas que mais se nota a falta dessas qualidades?

Sem dúvida. Há um erro de educação a corrigir, erro que justificadamente se attribui aos moldes jesuiticos introduzidos na escola portuguesa em meados do século dezasseis, emanando da própria organização escolar e repetindo-se pela tradição nos processos de ensino, independentemente da vontade do professorado.

Por isso na escola, geralmente, o mestre é ainda a autoridade que se distancia do aluno, mostrando-se tantas vezes austero e antipático até quasi à violência; a lição

e o estudo continuam sendo uma obrigação disciplinar que raro coincide com a curiosidade natural de saber; dentro de cada aula não há nenhuma evocação da vida, nem de beleza ou bom gosto; poucos são os estímulos que despertam a espontaneidade do espirito inteligente; nem mesmo é necessário saber, reflectindo, porque basta saber de cor.

Para garantir, pois, a prosperidade da pátria e da República impõe-se, como corolário destas considerações, a reorganização da escola primária, começando por habilitar novos professores. Os melhores mestres fazem as melhores escolas, o que vale o mesmo que dizer que, para solucionar bem o nosso problema de educação e de instrução, tem de se atender, como ponto cardinal, às escolas da habilitação ao magistério.

*
* *

Trata o presente projecto de remodelar o ensino normal primário revendo, nesta parte, o decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911.

A iniciativa pertence ao Senado, donde veio na última sessão legislativa para a vossa comissão de instrução primária e secundária, que sobre elle se pronunciou, conforme o parecer n.º 275, servindo este de base à discussão na generalidade, durante as sessões de 27 e 28 de Fevereiro próximo passado, e de 4, 5, 6 e 9 do mês corrente.

Apresentaram-se então várias propostas de emendas, algumas difíceis e melindrosas nos seus resultados, tendo a Câmara resolvido por esse motivo que o projecto voltasse à comissão. Esta, apreciando atentamente tais propostas e também os discursos dos oradores que intervieram no debate, chegou às conclusões seguintes:

1.ª Foi reconhecida a necessidade de se reorganizar, em moldes inteiramente novos, o ensino normal;

2.ª Os alvitres produzidos visaram sobretudo a evitar uma crise provável de falta de professores nas escolas rurais, designadamente o alvitre de se aproveitarem os

liceus, anexando-lhes um curso especial de habilitação pedagógica;

3.^a Não se pode nem se deve prejudicar o êxito pedagógico pela preocupação quantitativa, relativamente ao número de professores a habilitar em cada ano;

4.^a O número de 6 escolas normais, proposto pela vossa comissão do ano passado, diminuía um pouco a probabilidade de evitar a crise referida na conclusão 2.^a, mas tinha o inconveniente de tornar impraticável a realização da conclusão 1.^a, tanto sob o ponto de vista financeiro, elevando ao dôbro a despesa de instalação, como sob o ponto de vista especial da dificuldade em obter o respectivo corpo docente nas condições devidas;

5.^a Os subsídios propostos neste projecto, sem obrigarem a uma cifra muito alta, garantem uma frequência média nas escolas normais a criar, que pode calcular-se aproximadamente em trezentos alunos por escola, porque não é de supôr que mais de um terço dêsse número careça de subsídio;

6.^a O curso de habilitação tem de ser acentuadamente profissional;

7.^a A habilitação doutrinária tem de fazer-se intensivamente em dois anos, para economia de tempo e de despesas, visto que a muitos alunos se tornariam demasiadamente pesados os encargos dum curso de três anos, acrescidos ainda por um ano de estágio;

8.^a A criação de 3 escolas normais não prejudica a criação futura de mais escolas do mesmo tipo, porque bastará que as juntas gerais de distrito, cada qual de per si ou federadas algumas, tomem a seu cargo todas as despesas de instalação, contribuindo o Estado com os honorários dos professores;

9.^a Facilita-se a primeira escola normal nos Açôres, do novo modelo, autorizando o Governo a subsidiá-la com dois terços da despesa de instalação;

10.^a Não se permite a criação de outras escolas normais enquanto não estiverem funcionando regularmente as de Lisboa, Coimbra e Pôrto. Só assim teremos garantido o modelo das novas escolas;

11.^a A primeira nomeação dos professores é feita por contrato com prazo, respeitando-se para o futuro o disposto no artigo 2.^o do decreto, com força de lei, de 21 de Maio de 1911;

12.^a Fica autorizada a matrícula no

primeiro ano das escolas de ensino normal e de habilitação ao magistério, até se abrir matrícula nas novas escolas normais;

13.^a As escolas de ensino normal e de habilitação ao magistério tem o destino que lhes foi determinado no artigo 34 do decreto de 29 de Março de 1911, passando a desempenhar também as funções de escolas preparatórias das novas escolas normais, com equivalência, sob êsse ponto de vista, ao ensino secundário das três primeiras classes dos liceus. É provável, no entanto, que sôbre a sua melhor aplicação prática o Parlamento se pronuncie em diploma especial;

14.^a Aos futuros professores, habilitados na novas escolas normais, garante-se o ordenado dos actuais professores de 1.^a classe, o que deve constituir estímulo apreciável para a frequência;

15.^a Estabelecem-se os exames de Estado para a classificação do futuro magistério primário, permitindo que a êsses exames concorram também os professores officiais que tenham três anos de bom e efectivo serviço e cujo diploma de habilitação seja o das actuais escolas de ensino normal, prestando-se assim homenagem ao zêlo e competência de muitos professores, cujas qualidades de trabalho e de intelligência merecem bem êste elemento de valorização.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.^o São criadas três escolas normais, respectivamente, em Lisboa, Coimbra e Pôrto, mandando o Governo proceder à sua instalação completa até Setembro de 1916, em substituição das actuais escolas de ensino normal e de habilitação ao magistério primário, às quais será aplicado o disposto no artigo 34.^o do decreto, com força de lei, de 29 de Março de 1911.

§ 1.^o Além destas, o Governo poderá criar outras escolas normais, obedecendo ao mesmo modelo, a réquerimento das juntas gerais de distrito, quando estas corporações tomem a seu cargo ocorrer a todas as despesas de instalação e de material escolar, contribuindo o Estado com os vencimentos do pessoal docente, auxiliar e menor.

§ 2.^o A instalação da primeira escola normal nos Açôres, criada nos termos do parágrafo anterior, será subsidiada pelo Governo com dois terços da despesa.

§ 3.º As escolas, a que se referem os parágrafos antecedentes, só podem ser criadas depois de funcionarem com regularidade, as escolas normais de Lisboa, Coimbra e Pôrto.

Art. 2.º Tem por fim as novas escolas normais habilitar professores de ambos os sexos para o exercício do magistério primário, e as suas disciplinas distribuem-se por dois anos, compreendendo:

1.º Um curso teórico, comum aos dois sexos.

2.º Cursos práticos, alguns especiais para cada sexo.

§ 1.º As disciplinas do curso teórico dividem-se em três grupos, pertencendo ao:

1.º grupo.—Língua e literatura portuguesa; história da civilização, relacionada com a história pátria; história da instrução popular em Portugal; geografia geral, corografia de Portugal e colónias; cosmografia.

2.º grupo.—Matemáticas elementares; sciências fisico-naturais.

3.º grupo.—Noções de hygiene geral, hygiene escolar, pedologia; pedagogia geral e história da educação; metodologia; noções de direito constitucional, civil e administrativo; legislação do ensino primário.

§ 2.º Constituem os cursos práticos:

- a) Desenho linear e projecções;
- b) Trabalhos manuais e modelação;
- c) Música e canto coral;
- d) Ginmástica pedagógica;
- e) Noções de economia rural, jardinagem e horticultura;
- f) Noções de economia doméstica, costura e labores.

§ 3.º Os alunos-mestres, tendo concluído os cursos a que se referem os parágrafos anteriores, são obrigados ao estágio dum ano numa das escolas anexas às normais, ou nalgumas das escolas primárias que, respectivamente, houver mais próximas, a fim de se habilitarem na aplicação dos métodos e processos de ensino, e no conhecimento exacto do que seja a organização e funcionamento duma escola primária, ou infantil.

§ 4.º Os alunos estagiários receberão, durante o tempo do estágio, uma gratificação igual ao ordenado de categoria dos professores primários de terceira classe.

Art. 3.º Junto de cada uma das esco-

las normais haverá as seguintes instituições:

a) Uma escola para crianças de quatro anos aos oito anos de idade, com a designação de jardim-escola ou escola infantil.

b) Duas escolas primárias, para um e outro sexo;

c) Os laboratórios necessários às disciplinas do curso teórico e dos cursos práticos;

d) Campo de jogos;

e) Campo de plantações;

f) Sala para trabalhos manuais;

g) Sala para costura e labores;

h) Museu pedagógico e biblioteca;

i) Caixa escolar.

Art. 4.º O Governo criará oportunamente cursos complementares especiais para professores que se destinem às colónias e para ensino de anormais fisicos e mentais.

Art. 5.º A organização dos serviços das novas escolas normais, o respectivo programa minucioso de todas as disciplinas e sua distribuição, serão objecto do regulamento desta lei.

CAPÍTULO II

Dos alunos

Art. 6.º Aos candidatos à matrícula nas escolas normais exigem-se as seguintes condições:

1.º Idade mínima de dezasseis anos, completos à data da matrícula, e máxima de vinte e cinco anos;

2.º Atestado médico de ter robustez suficiente para o exercício do magistério primário e de não sofrer de moléstia contagiosa;

3.º Diploma de aprovação no curso das escolas primárias superiores ou de aprovação no exame da 1.ª secção (3.ª classe) do curso geral dos liceus;

4.º Diploma de aprovação no exame de admissão à frequência nas escolas normais.

§ 1.º São dispensados das condições estabelecidas neste artigo os candidatos diplomados pelas actuais escolas de ensino normal e distritais, tendo menos de quarenta anos de idade.

§ 2.º O diploma de aprovação no curso geral dos liceus dispensa o exame de admissão à frequência nas escolas normais.

Art. 7.º O exame de admissão às escolas normais versará sobre:

1.º Leitura e gramática portuguesa, interpretação do texto e redacção;

2.º Língua francesa: leitura, tradução e retroversão;

3.º História universal e pátria;

4.º Geografia geral e corografia de Portugal;

5.º Aritmética, geometria e álgebra elementar;

6.º Elementos de física e química;

7.º Rudimentos de zoologia, botânica, geologia e mineralogia;

7.º Desenho linear e de ornato.

Art. 8.º Será concedida a pensão de 120\$ anuais, pagos em duodécimos, aos alunos que provarem carecer dêsse subsídio.

Art. 9.º O número de alunos subsidiados no ano lectivo poderá elevar-se até cem por cada escola normal.

Art. 10.º Os alunos subsidiados ficam obrigados a servir no ensino oficial durante dez anos sucessivos, ou a restituir as pensões recebidas.

Art. 11.º A verba para os subsídios, de que tratam os artigos antecedentes, sairá da subvenção do Estado às câmaras municipais para as despesas com a instrução primária.

Art. 12.º O Ministro de Instrução fixará anualmente, em Setembro, sobre proposta do conselho de cada escola normal, o número de alunos a admitir à matrícula no primeiro ano.

Art. 13.º Os diplomas das escolas normais serão passados todos por igual os alunos que nelas obtiverem aprovação.

Art. 14.º A avaliação de competência pedagógica e classificação dos indivíduos diplomados nas escolas normais far-se hão por meio de exames de Estado.

Art. 15.º O júri para os exames de Estado será um só em cada ano, nomeado pelo Governô, e constituído por professores das escolas normais, sob a presidência dum professor de ensino superior ou secundário.

Art. 16.º Os professores diplomados pelas actuais escolas de ensino normal e distritais, com três anos de bom e efectivo serviço official, podem submeter-se, reque-rendo-o, a exame de Estado, ficando, no caso de aprovação, equiparados aos que

seguirem o curso das novas escolas normais.

Art. 17.º Os alunos diplomados pelas escolas normais, criadas por esta lei, depois de concluído o estágio numa escola primária ou infantil, terão preferênciã nos concursos para o provimento das escolã da mesma categoria, atendendo-se à classificação no respectivo exame de Estado, e ficando com direito ao ordenado dos actuais professores de 1.ª classe.

CAPÍTULO III

Dos professores

Art. 18.º É o Governô autorizado a contratar, pelo período de três anos, a contar da nomeação, os professores nacionais ou estrangeiros que julgue necessários à leccionação das disciplinas indicadas nos §§ 1.º e 2.º, não podendo nomear mais de quatro para cada um dos grupos do § 1.º, nem mais de dois para cada curso prático.

§ único. O contrato a que se refere êste artigo pode ser renovado por igual período de três anos, findo o qual o Governô, ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública, fará o provimento definitivo dos professores contratados que se tiverem desempenhado com bom e efectivo serviço.

Art. 19.º Para o provimento ordinário do pessoal docente das escolas normais é applicável o disposto no artigo 2.º do decreto com força de lei de 21 de Maio de 1911.

§ único. O pessoal das escolas anexas será determinado em regulamento, de harmonia com as respectivas prescrições legais, e bem assim o número de contínuos e serventes de cada escola normal.

Art. 20.º Os directores, secretários e bibliotecários das escolas normais serão professores do quadro das mesmas escolas, por nomeação do Governô.

Art. 21.º O provimento dos lugares de professores das escolas normais será temporário, e só poderá tornar-se definitivo depois de três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 22.º Os vencimentos de todos os funcionários das escolas normais são os da tabela anexa.

Disposição transitória

Art. 23.º Os alunos que actualmente frequentam as escolas de ensino normal e de habilitação ao magistério, e também os que se matricularem nos dois anos lectivos próximos, podem concluir nessas escolas os respectivos cursos, segundo as disposições legais e regulamentares vigentes à data da publicação da presente lei.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário.

Tabela dos vencimentos do pessoal docente e demais funcionários das escolas normais

1 Director, gratificação	100\$
1 Secretário, gratificação	90\$
1 Bibliotecário, gratificação	80\$
12 Professores do curso teórico,	

	vencimentos de categoria, a 600\$, e de exercício, a 200\$	7.200\$
12 Professores dos cursos práticos, vencimentos de categoria, 300\$, e de exercício, a 100\$		4.800\$
12 Professores para as escolas anexas:		
	Vencimentos de categoria de professores primários de 1.ª classe, a 250\$	3.000\$
	Vencimentos de exercício de professores de 1.ª classe, a 50\$	600\$
	Subsídios de residência, a 75\$	900\$
	Renda de casa, a 100\$	1.200\$
1 Amanuense da secretaria, a 250\$, e de exercício, a 50\$		300\$
Para o pessoal menor		1.500\$
Expediente		300\$

Sala das Sessões da Comissão de Instrução Primária e Secundária, em 25 de Março de 1914.

António José Lourinho.

Joaquim Portilheiro.

Baltasar de Almeida Teixeira.

António Albino de Carvalho Mourão (com declarações).

Rodrigo Fontinha.

Tomás da Fonseca.

Angelo Vaz.

João de Deus Ramos, relator.